



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007 /2023**  
**Processo Administrativo nº. I – 7.407/2023**  
**Tipo:** Menor preço global mensal.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telefonia móvel.

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação produzida pela empresa TIM S.A (02.421.421/0001-11), incluída na plataforma adotada por esta administração para a realização da licitação, em 01/06/2023 as 21h03, de forma tempestiva.

Esclarecemos que a interessada encaminhou através do canal [suprimentos.saude@itapecerica.sp.gov.br](mailto:suprimentos.saude@itapecerica.sp.gov.br) as 21h10, a correspondência eletrônica, intitulada IMPUGNAÇÃO, mas com os texto e peça impugnatória referente a licitação desenvolvida pelo Município de Itu, qual foi desconsiderada. Cabe ressaltar que em ambos os caso o impugnante não apresentou documento que os poderes do subscritor, conforme prevê o item 8.1.1 do instrumento convocatório, mas para que não reste duvida, passamos a avaliação.

Em síntese alega a impugnante que o edital possui as seguintes omissões/falhas:

Da comprovação prevista no item 7.2, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto as justas comerciais utilizam o sistema de chancela eletrônica.

Da forma de pagamento, a administração não e clara ao descrever a forma que se procederá a quitação dos serviços.

Da exigência de aparelho com a tecnologia AMOLED, sendo esta tecnologia especifica da marca Samsung.

Em analise as alegações.

Claramente a interessada deduz que a comprovação em questão deve ser em copia autenticada, mas também pode ocorrer mediante a apresentação do original, para os casos em que os documentos possuam assinaturas ou chancelas digitais utilizando o sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-BRASIL), ou ainda que seja possível a consulta do documento emitido através da internet conforme prevê o item 7.7.5 do Edital, assim afastando as alegações proferida. Pontuo ainda a existência de esclarecimento quando a matéria afixada no plataforma adotada.

Quanto a forma de pagamento, esta administração aceita a forma de pagamento usual de mercado, que é utilizado pelos serviços públicos essenciais, ou seja apresentação de fatura com código de barras para sua quitação, desde de que respeitado o prazo previsto em edital, como ocorre para o fornecimento de água e energia elétrica no estado de São Paulo, fato este que não prejudica a participação



ou interfere na formulação da proposta, não sendo necessário a republicação do edital.

Sobre a tecnologia AMOLED, pontuamos que a redação prevista no item 3.1 do Termo de Referência (ANEXO I) deixa claro que as especificações ali contidas são de características mínimas, ou seja esta administração aceitara equipamento com tecnologia superior.

Ainda sobre a tecnologia AMOLED, a administração utiliza do seu poder discricionário para contratar os serviços ou equipamentos que melhor atendam a necessidade, e mesmo que apenas a empresa citada possua a tecnologia, seus aparelhos não são de comercialização única/exclusiva, podendo diversos interessados comercializar seus equipamentos, assim não restando duvidas que este ponto não possui caráter restritivo, mas garante que os licitantes ofertem produtos que atendam as necessidades desta administração.

Pelo exposto, conheço da impugnação, porém no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o dia e hora destinado para a sessão de abertura.

Itapecerica da Serra, 02 de Junho de 2023.

PATRICIA GOMES NICASTRO  
Superintendente - AMS-IS

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra**

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 007/2023**

**TIM S.A.**, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, n.º 850, bloco 01, salas 501 a 1208, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22775-057, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.421.421/0001-11 (doravante “TIM”), neste ato representada conforme instrumento de mandato anexo, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 8.1 do Edital em epígrafe (“Edital”), vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões que passa a expor.

## **PRELIMINARMENTE**

A Impugnante pede *venia* para reafirmar o respeito que dedica à digna Administração e aos doutos profissionais que a integram.

Destaca que a presente manifestação tem estrita veiculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado para a edição do ato convocatório.

### **I. Tempestividade**

O instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 007/2023 (“Pregão”) prevê como data de abertura das propostas ao presente *bid* o dia 07 de junho de 2023.

Ora, de acordo com o item 8.1 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste edital, por meio eletrônico, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Para fins de contagem de prazo, a TIM expõe a regra disposta no artigo 110 da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”*

Diante disto, é evidente que o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas se encerra em 01 de junho de 2023, **sendo inquestionável a tempestividade da presente impugnação.**

## **II. Da Ilegalidade Do Instrumento Convocatório**

A licitação em apreço tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telefonia móvel, obedecidas às especificações técnicas contidas no caderno técnico, conforme Anexo I do Edital”*.

Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o mesmo contém previsões incompatíveis com a Constituição e com as Leis que regem as licitações públicas, uma vez que faz exigências que acabam por restringir a participação de empresas interessadas em competir no procedimento licitatório.

No que se pese as informações constantes no item 7.2 do Edital, sobre os critérios de habilitação jurídica das Licitantes, compreende-se que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) atualmente opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014.

Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

*“Art. 1º - Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”*

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social.

No que se refere às condições de pagamento estabelecidas no instrumento convocatório, cabe anotar que a Administração não é clara ao descrever a forma que se procederá a quitação dos serviços ora contratados.

Pois bem, por certo as condições de pagamento à presente contratação devem observar as práticas de mercado, por meio de fatura padronizada com código de barras para quitação pela entidade contratante.

Diante da omissão editalícia, causando interpretações diversas sobre a modalidade de pagamento aplicada ao presente certame e contratação, a TIM requer os devidos esclarecimentos da Administração sobre a temática, com a pertinente retificação do instrumento convocatório.

Vale ressaltar que a forma de pagamento através de depósito bancário não está de acordo com os processos internos desta licitante. Assim, gostaríamos de saber se a Contratante concorda com as formas de pagamento disponibilizadas.

Outrossim, nota-se que o Edital não contém informações contundentes acerca dos aparelhos exigidos como acessório à prestação de serviços de telecomunicações.

No contexto, é imperioso registrar que a exigência da tela AMOLED onera grandemente o investimento das operadoras de serviços nos dispositivos móveis, bem

como restringe a aquisição de equipamentos de outros fabricantes, já que a especificação AMOLED é uma tecnologia somente da marca Samsung.

No escopo do tema, vê-se que a obrigação de apresentação de equipamento com tela AMOLED, especialmente da Samsung, além de limitar a aquisição, impacta no aspecto econômico-financeiro das propostas da Licitantes, gerando, portanto, a preços mais agressivos aos participantes do bid, influenciando diretamente na economicidade da licitação.

Cabe considerar também que a exigência de tela com a citada especificação não implica na boa e plena execução dos serviços de telecomunicações de SMP, sendo, portanto, uma condição desnecessariamente rígida e prejudicial à competitividade do certame.

Nesses moldes, a TIM sugere a revisão do Edital, de maneira que flexibilize a condição de fornecimento de tela FHD+ (Full HD Plus), tela comum entre todos os fabricantes de dispositivos móveis no país.

Assim, em que pese o estabelecimento das especificações dos serviços que se pretende contratar seja decisão discricionária da Administração Pública, por força do princípio da legalidade, esta deve pautar suas decisões pelos princípios que orientam o procedimento, expressamente previstos na legislação em vigor, e principalmente, pelo interesse público que se pretende atingir com aquele ato.

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas.

O princípio da legalidade, segundo o supracitado Celso A. B. de Mello (2013, p. 103), é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio se contrapõe *“a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”*, e a *“todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”*. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o *“antídoto natural”* do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor supracitado (MEIRELLES, 2016), as leis administrativas *“são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”*, principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que *“contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”*.

Ora, o administrador público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está *“sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal”*.

Nesse contexto, é evidente que a regra do edital de licitação não pode desafiar a lógica do razoável e em última análise, afasta esta Administração da trilha da obtenção da melhor proposta, finalidade ulterior deste e de todos os certames licitatórios.

De outro lado, caso mantenha o edital nos termos em que se encontra, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Na elaboração do Instrumento convocatório e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas.

Infere-se, assim, que todas as exigências contidas no instrumento convocatório não podem ser excessivas além de permitir que o maior número de licitantes possa participar do certame, fazendo com que a Administração contrate o melhor serviço pelo menor preço, alcançando vantajosidade para Administração Pública.

Nos editais de licitação, a Administração Pública tem o dever de balisar seus atos e exigências com base nos princípios norteadores da licitação pública. No caso presente, é inegável que a razoabilidade deve guiar os atos administrativos.

Nesse passo, é válido destacar:

*“O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.*  
(<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/292526/principio-da-razoabilidade>)

Assim, o douto Procurador de Justiça José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: GEN/Atlas, 2017, p.42) propugna: *“Alguns estudiosos indicam que ‘a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas’ (LUCIA VALLE FIGUEIREDO). (...) Por outro lado, quando a falta de razoabilidade se calca em situação na qual o administrador tenha em mira algum interesse particular, violado estará sendo o princípio da moralidade ou o da impessoalidade.”*

Por seu turno, o emérito Prof. Dr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in Curso de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2009, p.109) aduz: *“Realmente, na perquirição da razoabilidade, não se trata de compatibilizar causa e efeito, estabelecendo uma relação racional, mas de compatibilizar interesses e razões, o que vem a ser o estabelecimento de uma relação razoável.”* Este eminente jurista obtempera com extrema percuciência (op.cit.,p.110): *“À luz do princípio da razoabilidade, de caráter substantivo, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure em ato puramente técnico, neutro e mecânico, não se esgota no racional e nem prescinde de valorações e de estimativas, pois a aplicação da se realiza por atos humanos, interessados na justiça e na imposição concreta de seus valores, nela estabelecidos em abstrato.”*

No mesmo sentido, o célebre Procurador do Município e Prof. Dr. Rafael Carvalho Oliveira Resende (in Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. São Paulo: GEN/Forense, 2019, p.46) aborda a questão do ponto de vista da aplicação do princípio como parâmetro de legalidade pelo Judiciário: *“O princípio da razoabilidade vem sendo utilizado como forma de valoração pelo Judiciário da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, consubstanciando um dos mais importantes instrumentos de defesa dos direitos fundamentais.”*

Em paralelo, é válido citar que a Constituição Federal de 1988, sedimentou em seu texto, de forma inédita, a moralidade jurídico-administrativa, assim erigida a patamar de um importante princípio reitor da Administração Pública. Pelo teor de abstração do princípio, é necessário haver uma integração com o princípio da razoabilidade para aferir se determinada conduta atende ao princípio da moralidade. A conduta do Administrador que foge à razoabilidade vai desaguar na ofensa à moralidade, por existir um sistema de integrado entre ambos os princípios.

Sobre o tema, é imperioso citar o entendimento de Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p.916): *“A Administração Pública submete-se a sujeições ou restrições, decorrentes da necessidade de proteção dos direitos dos administrados, que limitam sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e conseqüente nulidade dos atos da Administração.”*

Na mesma esteira, Rafael Carvalho Oliveira Rezende (in Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. São Paulo: GEN/Forense, 2019, p.41) traz a seguinte definição:

*“O princípio da moralidade, inserido no art. 37 da CRFB, exige que a atuação administrativa seja ética, leal e séria. Neste sentido, o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/99, mormente nos processos administrativos, a ‘atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé’.”*

É evidente, neste contexto, que a má condução dos atos administrativos implica flagrantemente na eficiência administrativa, assim como viola os princípios da moralidade e razoabilidade, podendo ainda configurar desvio de poder.

O princípio da proporcionalidade, decorrência lógico-jurídica do princípio da razoabilidade, exige que os atos da Administração sejam praticados sopesando-se todos os interesses envolvidos, sem o desnecessário sacrifício de qualquer um deles.

Outrossim, não pode o Edital conter exigências desnecessárias e desproporcionais, impedindo as empresas interessadas em participar do certame, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Diante de todas as razões citadas supra, é veemente que a Secretaria não optou pelo mais adequado formato na presente contratação, sendo latente a necessidade de revisão do processo licitatório em epígrafe, de maneira que não se resulte no maior prejuízo à própria Administração, aos alunos e servidores da rede pública estadual de ensino e à população.

Pelos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, a TIM requer que a d. Comissão altere e republique o Edital com todas as informações necessárias, concedendo a oportunidade a esta empresa de participar da licitação em comento.

#### **IV. Do Pedido**

Em face do exposto, a TIM requer:

- (i) o acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência;
- (ii) a retirada do edital dos itens que restringem o caráter competitivo do certame;
- (iii) a republicação do Edital, após escoimados todos os vícios que maculam sua validade, em conformidade com o artigo 21, §4º da lei 8.666/93.

Termos em que,  
pede deferimento.

*Renan Ramos Bazilio*

**TIM S.A.**

# IMPUGNAÇÃO: AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE - ITAPECERICA DA SERRA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2023

De: Renan Ramos Bazilio <rbazilio@timbrasil.com.br>

Para: suprimentos.saude@itapecerica.sp.gov.br <suprimentos.saude@itapecerica.sp.gov.br>

Data: 01/06/2023 21:10

---

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura da Estância Turística de Itu/SP**

**Ref.: Pregão Presencial n.º 49/2023**

**TIM S.A.**, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, bloco 01, salas 501 a 1208, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22775-057, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11 (doravante “TIM”), neste ato representada conforme instrumento de mandato anexo, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no item 1.3 do Edital do Pregão Presencial nº 49/2023 em epígrafe (“Edital”), vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões que passa a expor.



**RENAN BAZILIO**

Customer Solutions

Government Corporate Sales

+55 21 98113-2064

**TIM Brasil** - [www.tim.com.br](http://www.tim.com.br)



## TIM - A inovação não para

Classificado como Público

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada para recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e delete o seu conteúdo.

This message, including its attachments, may contain privileged or confidential information, and it must not be forwarded without the express authorization of the sender. If you are not the intended recipient, we hereby inform you that the use, disclosure, copy or filing are forbidden. So, if you received this message as a mistake, please inform us by answering this e-mail and deleting its contents

Questo messaggio, inclusi gli allegati, potrebbe contenere informazioni privilegiate e/o riservate, e non deve essere ritrasmesse senza l'autorizzazione del mittente. Se non siete il destinatario o la persona autorizzata a riceverlo, informiamo che il suo utilizzo, diffusione, copia o archiviazione sono proibite. Quindi, se avete ricevuto questo messaggio per errore, per cortesia ci informi rispondendo immediatamente a questa email e cancelli il suo contenuto

### **Anexos:**

- Impugnação - Prefeitura da Estância Turística de Itu - Pregão Presencial n.º 492023.pdf

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura da Estância Turística de Itu/SP**

**Ref.: Pregão Presencial n.º 49/2023**

**TIM S.A.**, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, n.º 850, bloco 01, salas 501 a 1208, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22775-057, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.421.421/0001-11 (doravante “TIM”), neste ato representada conforme instrumento de mandato anexo, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 1.3 do Edital do Pregão Presencial n.º 49/2023 em epígrafe (“Edital”), vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões que passa a expor.

## **PRELIMINARMENTE**

A Impugnante pede *venia* para reafirmar o respeito que dedica à digna Administração e aos doutos profissionais que a integram.

Destaca que a presente manifestação tem estrita veiculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado para a edição do ato convocatório.

### **I. Tempestividade**

O instrumento convocatório referente ao Pregão Presencial n.º 49/2023 (“Pregão”) prevê como data de abertura das propostas ao presente *bid* o dia 01 de junho de 2023.

Ora, de acordo com o item 1.3 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste edital, por meio eletrônico, até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Para fins de contagem de prazo, a TIM expõe a regra disposta no artigo 110 da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”*

Diante disto, é evidente que o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas se encerra em 30 de maio de 2023, **sendo inquestionável a tempestividade da presente impugnação.**

## **II. Da Ilegalidade Do Instrumento Convocatório**

A licitação em apreço tem por objeto a *“Registro de preço para locação de equipamentos para construção de solução educacional para aprendizagem em ambiente interativo e suporte técnico continuado, para atender o sistema de ensino híbrido Fornecimento de equipamentos como: tablets e serviço de conectividade Suporte Técnico especializado.”*

Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o mesmo contém previsões incompatíveis com a Constituição e com as Leis que regem as licitações públicas, uma vez que faz exigências que acabam por restringir a participação de empresas interessadas em competir no procedimento licitatório.

No que se pese as informações constantes na Cláusula 10 – Da documentação de habilitação, presente no Edital, pudemos observar a seguinte redação:

*“10.1. Para a habilitação das licitantes, será exigida a seguinte documentação:*

*10.1.1. Em relação à HABILITAÇÃO JURÍDICA: a) Registro Comercial, no caso de empresa individual; b)*

*Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores; b.1) Os documentos de que tratam as alíneas anteriores, deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva; c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização, para funcionamento expedido por órgão competente, quando a atividade assim o exigir; d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de administração em exercício.”*

Com relação ao item supracitado, compreendemos que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) atualmente opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014.

Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

*“Art. 1º - Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”*

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social.

Deste modo, questionamos se os nossos entendimentos referentes a Cláusula 10 estão corretos.

No que se refere a Cláusula 5 – Da proposta de preços, notamos o tem 5.2, alínea b, sobre o que constituem as exigências do Edital, conforme segue:

*“b) Condições de Pagamento: Os pagamentos serão efetuados mensalmente, em até 10 (dez) dias, após a quinzena, da entrega da Nota-Fiscal/Fatura, de acordo com os valores mensais, previsto na proposta apresentada, devidamente assinada pelo responsável da Secretaria Municipal requisitante, em depósito em conta corrente a ser indicada pela licitante.”*

Ao analisarmos o item 5.2, entendemos que o pagamento somente poderá ser realizado através do código de barras contido na fatura, ou através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59), via sistemas SIAFI ou SIAFEM, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente. Esses dois processos se enquadram corretamente às leis governamentais orçamentárias e de execução financeira à fornecedores, criadas para suprir as necessidades dos órgãos estaduais, federais e municipais.

Vale ressaltar que a forma de pagamento através de depósito bancário não está de acordo com os processos internos desta licitante. Assim, gostaríamos de saber se a Contratante concorda com as formas de pagamento disponibilizadas.

De acordo com Anexo I – Proposta Comercial, presente no instrumento convocatório, o objeto deste se refere a prestação de serviço para o fornecimento de SMP (serviço móvel pessoal) incluindo o fornecimento de SIM CARDS, entretanto, os SIM CARDS são passíveis de não serem cobrados, como prática comum do mercado para órgãos governamentais.

Dessa forma, caso o valor apresentado na linha “Chip Sim Card” seja zerado nosso entendimento é que não teremos nossa proposta desclassificada conforme exposto no item 5.8 do Edital. Nosso entendimento está correto?

Ainda sobre o Anexo I, na planilha apresentada, o item “Ferramenta de Gestão Online” não considera uma quantidade unitária de fornecimento mensal e entendemos que a quantidade é de 1 (uma) unidade. Nesse caso, essa licitante fornece esta ferramenta associada a cada linha SMP, individualmente.

Como exposto, esta licitante irá apresentar para este item o valor total mensal para a ferramenta de gestão que seria o valor unitário mensal da ferramenta de gestão multiplicado pela quantidade de linhas informadas na planilha (107 linhas). Deste modo, solicitamos a nossa participação desta forma.

Pela disposição do item acima mencionado, é prática comum das operadoras o serviço SMS tem deixado de ser cobrado a depender do tipo de contratação por parte dos órgãos e com isso não há valor a ser apresentado para alguns tipos de pacotes. Na planilha existe um item descrito como “SMS – Mensagens enviadas via celular” que é passível de não ser cobrado e ter o valor apresentado zero.

Dessa forma, caso o valor apresentado na linha “SMS – Mensagens enviadas via celular” seja zerado, nosso entendimento é que não teremos nossa proposta desclassificada conforme exposto no item 5.8 do Edital. Assim, solicitamos a nossa participação desta forma.

Por fim, referente ao Item 3, do Anexo VII – Termo de Referência, presente no Edital, esclarecemos que conforme o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular e ao modem, é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador e que a operadora se responsabiliza (sem custos) pelas trocas dos aparelhos que apresentarem defeitos de fábrica em até 7 dias e o Fabricante é o responsável por defeitos de fábrica por um período de até 12 meses, e por este motivo o envio à assistência técnica deverá ser feito pela Contratante.

A operadora não se responsabiliza quanto à manutenção do hardware do aparelho, porém fornece os contatos dos fabricantes e orienta a Contratante a entrar em contato com eles.

Os custos de reparo de aparelhos diagnosticados pela assistência técnica como decorrentes de mau uso serão de responsabilidade da Contratante.

Nos casos de solicitação de reposição de aparelhos por perda/roubo ou extravio e mau uso, a Contratante será cobrada pelo valor *pro rata* do aparelho constante na Nota Fiscal. O prazo de reposição dos aparelhos é de até 20 dias após a solicitação formal ao Executivo de Contas. Deste modo, solicitamos que seja aceita nossa participação desta maneira.

Assim, em que pese o estabelecimento das especificações dos serviços que se pretende contratar seja decisão discricionária da Administração Pública, por força do princípio da legalidade, esta deve pautar suas decisões pelos princípios que orientam o procedimento, expressamente previstos na legislação em vigor, e principalmente, pelo interesse público que se pretende atingir com aquele ato.

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas.

O princípio da legalidade, segundo o supracitado Celso A. B. de Mello (2013, p. 103), é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio se contrapõe *“a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”*, e a *“todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”*. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o *“antídoto natural”* do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor supracitado (MEIRELLES, 2016), as leis administrativas *“são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”*, principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que *“contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”*.

Ora, o administrador público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está *“sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou*

*desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal”.*

Nesse contexto, é evidente que a regra do edital de licitação não pode desafiar a lógica do razoável e em última análise, afasta esta Administração da trilha da obtenção da melhor proposta, finalidade ulterior deste e de todos os certames licitatórios.

De outro lado, caso mantenha o edital nos termos em que se encontra, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Na elaboração do Instrumento convocatório e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas.

Infere-se, assim, que todas as exigências contidas no instrumento convocatório não podem ser excessivas além de permitir que o maior número de licitantes possa participar do certame, fazendo com que a Administração contrate o melhor serviço pelo menor preço, alcançando vantajosidade para Administração Pública.

Nos editais de licitação, a Administração Pública tem o dever de balisar seus atos e exigências com base nos princípios norteadores da licitação pública. No caso presente, é inegável que a razoabilidade deve guiar os atos administrativos.

Nesse passo, é válido destacar:

*“O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades*

que presidiram a outorga da competência exercida”.  
(<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/292526/principio-da-razoabilidade>)

Assim, o douto Procurador de Justiça José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: GEN/Atlas, 2017, p.42) propugna: *“Alguns estudiosos indicam que ‘a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas’ (LUCIA VALLE FIGUEIREDO). (...) Por outro lado, quando a falta de razoabilidade se calca em situação na qual o administrador tenha em mira algum interesse particular, violado estará sendo o princípio da moralidade ou o da impessoalidade.”*

Por seu turno, o emérito Prof. Dr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in Curso de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2009, p.109) aduz: *“Realmente, na perquirição da razoabilidade, não se trata de compatibilizar causa e efeito, estabelecendo uma relação racional, mas de compatibilizar interesses e razões, o que vem a ser o estabelecimento de uma relação razoável.”* Este eminente jurista obtempera com extrema percuciência (op.cit.,p.110): *“À luz do princípio da razoabilidade, de caráter substantivo, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure em ato puramente técnico, neutro e mecânico, não se esgota no racional e nem prescinde de valorações e de estimativas, pois a aplicação da se realiza por atos humanos, interessados na justiça e na imposição concreta de seus valores, nela estabelecidos em abstrato.”*

No mesmo sentido, o célebre Procurador do Município e Prof. Dr. Rafael Carvalho Oliveira Resende (in Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. São Paulo: GEN/Forense, 2019, p.46) aborda a questão do ponto de vista da aplicação do princípio como parâmetro de legalidade pelo Judiciário: *“O princípio da razoabilidade vem sendo utilizado como forma de valoração pelo Judiciário da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, consubstanciando um dos mais importantes instrumentos de defesa dos direitos fundamentais.”*

Em paralelo, é válido citar que a Constituição Federal de 1988, sedimentou em seu texto, de forma inédita, a moralidade jurídico-administrativa, assim erigida a patamar de um importante princípio reitor da Administração Pública. Pelo teor de abstração do princípio, é necessário haver uma integração com o princípio da razoabilidade para aferir se determinada conduta atende ao princípio da moralidade. A

conduta do Administrador que foge à razoabilidade vai desaguar na ofensa à moralidade, por existir um sistema de integrado entre ambos os princípios.

Sobre o tema, é imperioso citar o entendimento de Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p.916): “A Administração Pública submete-se a sujeições ou restrições, decorrentes da necessidade de proteção dos direitos dos administrados, que limitam sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e conseqüente nulidade dos atos da Administração.”

Na mesma esteira, Rafael Carvalho Oliveira Rezende (in Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. São Paulo: GEN/Forense, 2019, p.41) traz a seguinte definição:

“O princípio da moralidade, inserido no art. 37 da CRFB, exige que a atuação administrativa seja ética, leal e séria. Neste sentido, o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/99, mormente nos processos administrativos, a ‘atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé’.”

É evidente, neste contexto, que a má condução dos atos administrativos implica flagrantemente na eficiência administrativa, assim como viola os princípios da moralidade e razoabilidade, podendo ainda configurar desvio de poder.

O princípio da proporcionalidade, decorrência lógico-jurídica do princípio da razoabilidade, exige que os atos da Administração sejam praticados sopesando-se todos os interesses envolvidos, sem o desnecessário sacrifício de qualquer um deles.

Outrossim, não pode o Edital conter exigências desnecessárias e desproporcionais, impedindo as empresas interessadas em participar do certame, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Diante de todas as razões citadas supra, é veemente que a Secretaria não optou pelo mais adequado formato na presente contratação, sendo latente a necessidade de revisão do processo licitatório em epígrafe, de maneira que não se resulte no maior prejuízo à própria Administração, aos alunos e servidores da rede pública estadual de ensino e à população.

Pelos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, a TIM requer que a d. Comissão altere e republicue o Edital com todas as informações necessárias, concedendo a oportunidade a esta empresa de participar da licitação em comento.

#### IV. Do Pedido

Em face do exposto, a TIM requer:

- (i) o acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência;
- (ii) a retirada do edital dos itens que restringem o caráter competitivo do certame;
- (iii) a republicação do Edital, após escoimados todos os vícios que maculam sua validade, em conformidade com o artigo 21, §4º da lei 8.666/93.

Termos em que,  
pede deferimento.

*Renan Ramos Bazilio*

---

**TIM S.A.**